

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME.

SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida, Campinas/SP, CEP 13069-472, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0016-03, devidamente representada por seu procurador que a estas subscreve, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar seu pedido de

RECONSIDERAÇÃO

à decisão do julgamento do Recurso Administrativo interposto contra a decisão de habilitação da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, consoante fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

Cabe destacar o quanto dispõe o artigo 168 da Lei 14.133/21, como segue:

168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Desta feita, a presente Reconsideração terá **efeito suspensivo** até que venha decisão final da autoridade competente.

Considerando ainda o quanto disposto na Decisão do Recurso, como segue:

**O recurso interposto deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade.
No mérito, não merece provimento.**

Cabe salientar que a presente peça de reconsideração não visa em momento algum a intenção de tumultuar o certame, tampouco postergar a sua finalização, somente de apontar de forma precisa a não conformidade relativa à vinculação ao instrumento convocatório.

A presente peça é exercício de direito líquido garantido pela Constituição Federal e pela Lei 14.133/21, o que encerra qualquer digressão acerca de eventual interposição procrastinatória.

2. DO MÉRITO

2.1. SOBRE A DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Primeiramente devemos mencionar que esta Administração Pública deve seguir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em sua totalidade, ou seja, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir a apresentação dos documentos de habilitação em consonância com o objeto do edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação, assim corrobora a Lei de Licitações.

A empresa Air Liquide se insurge contra a decisão que motivou a manutenção da habilitação da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

Conforme veremos a seguir, a empresa LUMIAR, ao contrário do quanto por ela alegado, não atendeu plenamente ao edital, como apontado por esta Administração.

2.2. DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA

O edital em seu item 3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, assim prevê:

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto e descrição do objeto ofertado, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Portanto, **é vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação.**

Na mesma esteira, o edital assim previu:

5.17. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**

6.10. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.10.1. Contiver vícios insanáveis;

6.10.2. Não obedecer às especificações técnicas;

6.10.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.10.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.10.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Cabe destacar que, em que pese a decisão que manteve a habilitação da Recorrida, é necessário, com a devida vênia, reconsiderar tal posicionamento à luz de fatos inequívocos e já devidamente comprovados nos autos, que apontam para o descumprimento do disposto no edital.

Tem-se que o instrumento convocatório exige expressamente a indicação da marca do equipamento ofertado, devendo o licitante abster-se de promover sua identificação direta ou indireta nos campos destinados à proposta, em estrita observância aos princípios da isonomia e do sigilo das propostas.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrida utilizou a marca **LHB** na indicação do equipamento ofertado.

Como já demonstrado, **a marca LHB está inegavelmente atrelada à empresa Lumiar, sendo de uso habitual, frequente e notório, inclusive em registros públicos e no mercado em geral**, dessa forma, ao indicar tal marca, a empresa incorreu em clara violação ao princípio do sigilo das propostas, pois identificou, de forma inequívoca, sua condição de participante do certame.

É importante frisar que a identificação do licitante por meio da marca do produto, quando esta se

confunde com o nome empresarial ou é usualmente reconhecida como de propriedade do licitante, compromete a igualdade de condições entre os participantes.

Como também já demonstrado, em certame promovido por essa Prefeitura Municipal de Leme, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/202**, cujo objeto era o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL PARA USO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, AMBULÂNCIAS E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE**”, uma empresa licitante solicitou esclarecimentos quanto à inserção da marca/modelo no sistema nos casos em que o descritivo da marca/modelo é o mesmo da empresa licitante, senão vejamos:

← **CONSULTAR ESCLARECIMENTO**

Nome do Usuário	Participante
Analgia da Silva	WHITE MARTINS - Filial Vinhedo

Solicitação
Solicitação criada às 14:05 em 01/10/2024, última edição às 15:29 em 02/10/2024

1) Ao inserir a proposta no sistema, é exigido a Marca e Modelo do produto. No caso em que a marca e modelo do Gás é o mesmo nome da empresa (de Fabricação Própria), deve-se colocar a marca Comercial (que é o nome da empresa) ou deve-se colocar a nomenclatura MARCA PRÓPRIA / MODELO PRÓPRIO para não haver identificação? 2)Gentileza nos informar se a assinatura digital do GOV.BR é reconhecida e aceita pelo órgão nas declarações e proposta do pregão? 3) Tendo vista que o certame é regido pela Lei nº 14.133, questiono: os documentos deverão ser apresentados dentro do sistema somente após a disputa, correto? Por gentileza, solicitamos esclarecer, pois a plataforma disponibiliza um campo para anexar arquivo. 4) Gentileza nos informar a quantidade de cilindros que serão solicitados das capacidades aproximadas de 1 até 3,5m³ e de 08 até 10 m³do lote 1 e lote 2 em comodato?

Esta própria Administração assim se posicionou: “colocar MARCA PRÓPRIA”, como segue

Nome do Usuário	Participante
Eliane Aleixo Villa Chagas	Prefeitura Municipal de Leme

Resposta
Resposta criada às 15:29 em 02/10/2024

1) colocar MARCA PRÓPRIA 2) SIM, pode ser utilizada assinatura digital (govbr) 3)Os documentos serão solicitados somente para o vencedor, e que seja vinculado / inserido somente dentro da plataforma de disputa. 4)Conforme esclarecimento da secretaria da Saúde Deverem estar estacionados no município em média 25 cilindros. O aumento da cota de cilindros poderá ser solicitada conforme aumento de demanda. Segue quantitativo mínimo: Lote 1: cilindros de 1 até 3,5m³ = 03 unidades; cilindros de 08 até 10 m³ = 12 unidades Lote 2: cilindros de 1 até 3,5m³ = 02 unidades; cilindros de 08 até 10 m³ = 08 unidades Lote 3: cilindros de 1 até 3,5m³ = 03 unidades; cilindros de 08 até 10 m³ = 02 unidades

Nesse sentido, apesar do claro regramento previsto no edital, e do posicionamento desta Administração acerca do assunto, constata-se que a Recorrida deixou de observá-lo ao apontar na Marca informação que evidencia de forma inequívoca sua identidade enquanto participante do certame, qual seja, LHB, comprometendo a impessoalidade do procedimento licitatório, como segue:

À
LEME
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N 46362661000168-1-000474/2025
ABERTURA: - 03 DE ABRIL ÀS 08:00:00

DESCRIÇÃO DA PROPOSTA:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD	QTD	VALOR	VALOR	VALOR TOTAL
			APARELHOS	ANUAL	UNITÁRIO	MENSAL	
1	<p>LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO QUE FUNCIONE ATRAVÉS DE LIGAÇÃO NA REDE ELÉTRICA, CUJO PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO SE BASEIE NA RETENÇÃO DE NITROGÊNIO E OUTROS GASES QUE COMPÕE O AR AMBIENTE, PROPORCIONANDO AO PACIENTE OXIGÊNIO ATRAVÉS DE MASCARA OU CATETER NASAL, NUMA CONCENTRAÇÃO VARIÁVEL DE 90 A 95%, DEPENDENDO DO FLUXO PRESCRITO, COM BACKUP DE 3 A 7 M³, COMPOSTO DE REGULADOR, FLUXOMETRO, UMIDIFICADOR E CATETER, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: ALIMENTAÇÃO DE 127 OU 220V, FLUXO MÍNIMO DE 0,5 A 5 LITROS/MINUTO, PRESSÃO DE ASIDA DE 620 MBAR, ACOMPANHADO DE UMIDIFICADOR CATETER NASAL OU MASCARA.</p> <p>CONCENTRADOR MERCURY MARCA/ FABRICANTE LHB ANVISA 80488299007</p> <p>Acessórios COPO UMIDIFICADOR MARCA/FABRICANTE: PROTEC ANVISA 80435140016</p> <p>CATETER NASAL MARCA LHB / FABRICANTE HANGZHOU SUPERDS ANVISA 80488290011 OU MÁSCARA PARA TRAQUEOSTOMIA MARCA / FABRICANTE: LHB ANVISA 80488290001</p> <p>OXIGÊNIO MARCA LHB (DISPENSA RMS)</p> <p>CILINDRO MARCA MATT – (DISPENSA RMS)</p> <p>FLUXOMETRO E VALVULAS REGULADORAS PARA CILINDROS MARCA LHB/ FABRICANTE JG MORIYA (ANVISA 10349590102);</p>	LOC	45	540	R\$ 253,33	R\$ 11.399,85	R\$ 136.798,20
2	LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR	LOC	10	120	R\$ 672,00	R\$ 6.720,00	R\$ 80.640,00

Portanto, contrariamente ao alegado pela Recorrida e por esta Administração, a fim de corroborar que a Recorrida Lumiar utiliza a **MARCA LHB** nas suas proposta de preço, o que é público e notório a todos os envolvidos nesse mercado, seguem alguns exemplos desse apontamento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Pregão Eletrônico nº 1502.01/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, CILINDROS E CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

Fonte:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DCC_GCb_yyILWZa6YMH2NdPYZATvtxH9azHC_PvDU0fA6g0CXnE6qUhWHKPHF0tYXLYJMMaU%2F1ks1hZAtHR512W6iMlqyWdd7blsf%2FgirqI71%3D

Quantidade: 20	Valor Unit.: 2.700,00	Total Item: 54.000,00
LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.652.247/0001-06	62.130,00
LOTE 9	Quant.: 1	Num: 044
		62.130,00
		Total: 62.130,00

Gerado em: 16/03/2021 12:50:26

2 de 3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
MERUOCA-CE**

Item: 1	Unidade: UND	Marca: LHB	Modelo: CONCENTRADOR MERCURY 05 LPM
Descrição: CONCENTRADOR PARA OXIGÊNIO, ATÉ 5LPM 220V			
Quantidade: 10	Valor Unit.: 6.213,00	Total Item: 62.130,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

Pregão Presencial nº 0009/2023

Objeto: LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES PARA OXIGENOTERAPIA E EQUIPAMENTOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA, MONITORAMENTO E ASSISTÊNCIA INCLUINDO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO (RECARGA) PARA USO DE PACIENTES CADASTRADOS NA UNIDADE HOSPITALAR "DR. JOSÉ NIGRO NETO".

Fonte:

https://americobrasiliense.sp.gov.br/site/wp-content/uploads/2023/02/PROPOSTA_LUMIAR_ATUALIZADA.pdf

 	
	ANVISA 80488290011 OU MÁSCARA PARA TRAQUEOSTOMIA MARCA / FABRICANTE: LHB ANVISA 80488290001
	EXTENSÃO MARCA LHB /FABRICANTE ENTER MEDICAL ANVISA 80488290005
	OXIGÊNIO MARCA LHB (DISPENSA RMS)
	CILINDRO MARCA MATT (DISPENSA RMS)
	FLUXOMETRO E VALVULAS REGULADORAS PARA CILINDROS MARCA LHB/ FABRICANTE JG MORIYA (ANVISA 10349590102);

Nesse contexto, a inserção dessa informação compromete diretamente a impessoalidade e o sigilo que devem nortear a análise das propostas, ferindo de morte os princípios da isonomia e da competitividade.

Ao permitir que se relacione tal dado à identidade da licitante, rompe-se a necessária separação entre a proposta técnica e a qualificação da empresa, circunstância que pode contaminar o julgamento objetivo das propostas.

Assim, não se trata de mera formalidade, mas de providência que visa preservar a lisura do procedimento licitatório, evitando favorecimentos indevidos e assegurando a imparcialidade na análise das propostas.

Não bastasse isso, como já exaustivamente demonstrado, nesse mesmo Pregão Eletrônico nº 18/25, esta Administração inabilitou a empresa Superarmed justamente por violação à regra de sigilo, decorrente da identificação indevida na proposta inicial, como segue:

Prefeitura do Município de Leme
Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



**PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2025|
REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS DOS TIPOS
CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CPAP E BIPAP PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA
DA SAÚDE**

Ref: RECURSO:

LOTES 01 E 03

Recorrentes: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA; LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Recorrida: LOTES 01 e 03: SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP

Pois bem, passamos a análise:

Sobre a alegação de **juntada por parte da Recorrida, da ficha técnica para participação com IDENTIFICAÇÃO**, restou evidenciado que **HOUVE afronta AO EXIGIDO EM EDITAL**, devendo sua desclassificação ser medida de rigor. Houve falha da Equipe técnica e Pregoeiro na análise da proposta inicial, não observando ao final do arquivo, a assinatura digital ali constante.

É que o edital é claro, em diversas passagens, quanto à **VEDAÇÃO** de identificação na proposta/ficha técnica inicial, vejamos:

- ◆ ITEM 03, Página 04:

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a ficha técnica descritiva/proposta inicial (com quantidades, valores unitários, global, conforme modelo Anexo IX) com o preço de acordo com o critério de julgamento adotado neste Edital, até o fim do recebimento de propostas.

É vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação.

- ◆ ITEM 5.12 (página 08):

5.12 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

- ◆ ANEXO 09 (página 45):

1) Por força da legislação vigente, é vedada a identificação do licitante.

Quanto às alegações de identificação da proposta inicial, deve ser conhecido e provido o recurso ofertado nesse sentido, com a desclassificação da recorrida.

A autoridade superior para julgamento.

Leme/SP, 05 de maio de 2025

Christian Claudio Alves
PREGOEIRO

Desta feita, é necessária uniformização de critérios e a preservação da legalidade no âmbito deste certame, especialmente quanto à decisão já adotada por esta Administração referente à inabilitação da empresa Superarmed, por haver identificado sua proposta de forma indevida, revelando sua identidade por meio da indicação da marca do produto ofertado.

Ora, diante da similitude das condutas praticadas, a manutenção da habilitação da Recorrida, em contraposição à decisão de inabilitação da Superarmed, configura violação direta e frontal ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e reforçado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, onde está bem definido que a administração pública tem o dever jurídico de tratar de maneira igual os iguais e, diante de situações fáticas idênticas, aplicar decisões coerentes e simétricas, evitando julgamentos discriminatórios ou contraditórios.

A coerência nos atos praticados pela Administração é a pedra angular da boa-fé administrativa.

Oras, se a inabilitação anterior foi justificada e necessária para assegurar a integridade do processo, qualquer tratamento diverso para uma situação análoga seria percebido como arbitrário e discriminatório, sendo que a Administração deve reafirmar seu compromisso com a estrita observância das normas, garantindo que as regras do jogo sejam claras e aplicadas de forma isonômica para todos os participantes.

Nesse sentido, não há margem para interpretações dúbias quando se trata de zelar pela integridade do processo licitatório, ou seja, a manutenção do posicionamento é um imperativo ético e legal, que reforça a seriedade e a imparcialidade desta Administração perante o mercado e a sociedade.

É relevante ainda observar que a Recorrida quando optou por utilizar como marca do equipamento o termo **LHB**, como já demonstrado, uma expressão notoriamente associada à própria identidade empresarial da licitante, ela assumiu o risco de comprometer a impessoalidade do certame, ao revelar sua identidade em momento em que o anonimato dos proponentes deve ser preservado.

Ainda, como retro demonstrado, cumpre destacar a postura diligente adotada por outra empresa participante de um certame promovido por esta mesma Administração, a qual, diante de dúvida quanto à possibilidade de identificação por meio da marca, buscou esclarecimentos formais demonstrando zelo pelo cumprimento das regras do edital e respeito aos princípios que regem a licitação pública.

Portanto, a ausência de qualquer iniciativa da Recorrida nesse sentido evidencia uma **postura omissiva e desidiosa**, uma vez que, mesmo diante de norma editalícia que exige o sigilo quanto à identidade do proponente durante a fase de julgamento das propostas, a Recorrida não demonstrou qualquer preocupação em confirmar a adequação da utilização de marca diretamente associada à sua razão social, conduta esta que revela o desprezo às normas que regem o procedimento licitatório e insensibilidade frente à necessidade de garantir tratamento isonômico entre os licitantes.

Ressalte-se que a jurisprudência e a doutrina administrativa são uníssonas ao reconhecer que o dever de diligência na correta interpretação do edital recai também sobre os licitantes, os quais devem agir de forma proativa para sanar quaisquer dúvidas que possam comprometer a legalidade de suas propostas, e, ao deixar de fazê-lo, especialmente diante de precedente análogo que resultou na inabilitação de licitante por conduta similar, a Recorrida incorreu em grave omissão.

Nesse contexto, a inércia da Recorrida em buscar esclarecimentos demonstra não apenas desídia, mas também indiferença quanto à lisura do procedimento e às obrigações que dele decorrem, ou a certeza de que mesmo identificando a sua proposta de preços, lograria êxito em ter para si adjudicado o objeto do presente certame.

Assim sendo, o tratamento desigual entre casos idênticos implicaria ofensa ao princípio da legalidade, da impessoalidade e da própria moralidade administrativa.

Ademais, a manutenção da habilitação da Recorrida, nessas condições, comprometeria a integridade e a credibilidade do certame, ferindo não apenas a isonomia, mas também o interesse público, já que permitiria o avanço de proposta cuja lisura foi comprometida por uma conduta que esta própria Administração já entendeu ser reprovável e incompatível com os deveres licitatórios.

Diante do exposto, é imprescindível que se adote, em relação à empresa Lumiar, o mesmo entendimento aplicado à empresa Superarmed, promovendo-se a sua inabilitação por idêntica infração, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, onde a equidade de tratamento entre os licitantes é condição indispensável para a validade e legitimidade de todo e qualquer procedimento licitatório.

4. DO PODER DE AUTOTUTELA

É conveniente lembrar que a Autotutela é um Princípio jurídico que se refere ao poder da administração pública de rever, anular ou modificar seus próprios atos administrativos quando são constatados vícios, ilegalidades, erros ou omissões.

Tal poder é inerente à administração pública para garantir a legalidade e eficiência de suas ações. Ou seja, **EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, A ADMINISTRAÇÃO TEM O PODER-DEVER, A QUALQUER MOMENTO, DE REVER AS DECISÕES TOMADAS E CORRIGI-LAS.**

O Princípio de autotutela é previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), como segue:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) (g/n)

Na mesma esteira, José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que **É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SE DEPARAR COM EQUÍVOCOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, REVÊ-LOS PARA RESTAURAR A SITUAÇÃO DE LEGALIDADE**, não se admitindo, diante de uma situação irregular, a inércia e o desinteresse por parte do Poder Público, como segue:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (g/n)

Nesse sentido, a Administração deve, a nosso sentir, respeitar o regramento estabelecido no edital, sob pena de incorrer em grave afronta aos **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica** dentre outros; além de ensejar, caso sejam mantidas as incorretas decisões, a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, caso seja necessário.

Com base no Princípio da Autotutela, **DEVERÁ O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DIANTE DOS FATOS, REVER A DECISÃO QUE EQUIVOCADAMENTE DECLAROU A RECORRIDA HABILITADA, DE FORMA A RESTAURAR A LEGALIDADE, A ISONOMIA, A COMPETITIVIDADE E A OBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.**

Portanto, diante de todo o exposto, a revisão da decisão de habilitação da Recorrida no certame é condição *sine qua non* para a garantia da lisura do certame e dos princípios básicos da licitação.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal determina que a administração pública siga os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes nos processos licitatórios (art. 37, XXI).

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** assegura que tanto a Administração quanto os licitantes estejam subordinados às regras do edital, evitando interpretações arbitrárias e garantindo a transparência e a isonomia da disputa.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “**o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**”. Esse princípio é mencionado no art. 65, caput, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”.(g/n)

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que: “**Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes**”.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 421.946-0/DF, reforçou que “**a Administração não pode descumprir as condições do edital, pois seu poder discricionário se encerra na elaboração do instrumento convocatório, sendo vedada qualquer flexibilização posterior**”.

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”(g/n)

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. **Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio**

que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”(g/n)

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta comissão de licitação, requer a análise desta peça e aos fatos trazidos, onde pugna que a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada/vencedora neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada **DESCLASSIFICADA/INABILITADA** por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se o recebimento da presente peça de Reconsideração, com o julgamento da procedência do Recurso Administrativo manejado, culminando com a reforma da decisão que declarou a empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** habilitada no presente processo licitatório, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 28 de maio de 2025.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.